



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000985-98.2023.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante GABRIELA GRAMA BUCK, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1000985-98.2023.8.26.0404/50000

Embargante: Gabriela Grama Buck

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Orlândia - 2ª Vara

Voto nº 4.998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

Alegação da embargante de omissão no v. *decisum*, por entender que a limitação apresentada gera redução da capacidade laborativa. Além disso, afirma que as conclusões do perito foram contraditórias entre si. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por GABRIELA GRAMA BUCK em face do v. acórdão (fls. 243/252 dos autos principais), o qual negou provimento ao recurso de apelação da autora, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos, observada a possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos, além da isenção da segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Alega a **embargante**, em síntese, que o v. acórdão foi omisso por considerar que existe redução na capacidade laboral, o que justificaria a concessão do benefício acidentário. Além disso, entende que o laudo pericial foi contraditório,

considerando as próprias respostas aos quesitos apresentados. Requer que os vícios sejam sanados (fls. 1/4).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais restou mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos. A propósito, verifica-se que o r. *decisum* enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela segurada.

Neste sentido, entendeu-se que a prova coligida nos autos se mostrou suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer renovação, complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, não se justificando a realização de novas diligências.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos. Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida.

Outrossim, todos os documentos médicos foram analisados e não foram capazes de infirmar as conclusões da perita judicial, no sentido de que não há incapacidade laborativa parcial e permanente.

Em verdade, a embargante não busca o aclaramento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** da autora, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator